



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10814. 002248/92-59

Sessão de 02 dezembro de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.490

Recurso nº.: **114.998**

Recorrente: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA-CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV
EDUCATIVA

Recorrid AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO

IMUNIDADE. ISENÇÃO.

1. O art. 150, VI, "a" da Constituição Federal só se refere aos impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços.
2. A isenção do Imposto de Importação às pessoas jurídicas de direito público interno e às entidades vinculadas estão reguladas pela Lei nº 8.032/90, que não ampara a situação constante deste processo.
3. Negado provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, Wladimir Clovis Moreira, Luís Carlos Viana de Vasconcelos e Ricardo Luz de Barros Barreto. Designada para redigir o Acórdão a Cons. Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Rel. Designada


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz.Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE:

18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

V.V

MF --TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA - 02.

RECURSO Nº. 114998

302 - 32.490.

RECORRENTE: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA.

RECORRIDA : IRF -AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO (AISP)

RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RELATORIA DESIGNADA: ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T Ó R I O

Contra a Recorrente - Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e TV Educativa - foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, exigindo-se da mesma o pagamento de Imposto de Importação e I.P.I., relacionado com a mercadoria importada submetida a despacho aduaneiro pela D.I. nº. 006849, na qual foi solicitada o reconhecimento da imunidade do importador com relação aos citados tributos, com base nas disposições do art. 150, item VI, letra "a" e parágrafo 2º da Constituição Federal, e, ainda, de acordo com a Lei nº. 9.849/67 que instituiu a Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e TV Educativa.

Os fatos e fundamentação legal da autuação estão descritos no campo 10 do Auto de Infração de fls. 01 (verso), da seguinte forma:

"Em ato de conferência documental da DI 006849 de 10.02.92, constatei que a importadora, devidamente qualificada no verso deste, não faz jus ao benefício fiscal de imunidade, por não se tatar, nos termos do Artigo 150, item VI, Letra "a" e § 2º da Constituição Federal, conforme solicitação no campo 24 da DI.

A imunidade não se confunde com isenção conforme esclarece o Parecer Normativo CST nº 29 de 21.12.84.

Assim sendo, lavro o presente auto de infração para cobrar da autuada o crédito tributário e demais encargos legais de conformidade com Artigo 135 do Decreto 91030 de 05.03.85."

*ELIENOR**AD*

03.
RECURSO: 114.998.
ACÓRDÃO: 302- 32.490.

Regularmente intimada a Autuada apresentou Impugnação tempestiva, arguindo, em resumo, o seguinte:

1. A norma constitucional invocada pela impugnante veda às Pessoas Políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, umas das outras, o que foi estendido às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no pertinente a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
2. A Impugnante é fundação instituída e mantida pelo Estado de São Paulo, com a finalidade de promover atividades educativas e culturais através da rádio e televisão.
3. É no exercício rotineiro de suas atividades de manutenção, substituição e modernização dos equipamentos com os quais promove emissões de rádio e televisão que a ora requerente vem importando bens do exterior, destinados a essa específica finalidade.
4. A questão pertinente a inclusão ou não - dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados entre os que atingem o patrimônio, a renda ou os serviços das pessoas imunes; e, em caso positivo sua exoneração em relação a elas, já está pacificada na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal.
5. Mestre ALIOMAR BALEEIRO já apontara o vetor para interpretar a imunidade constitucional, em termos que repelem a restrição pretendida pelo Parecer ora comentado:

"A imunidade, para alcançar os efeitos da preservação, proteção e estímulo, inspirados do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objeti-

EMER

04.
RECURSO: 114.998.
ACÓRDÃO: 302 - 32.490.

vos específicos daquelas entidades presumi-
damente desinteressadas, por sua própria na-
tureza." ("Direito Tributário Brasileiro",
2ª. ed. Forense, Rio, 1970, p.109).

6. Que não é outro o entendimento da Suprema Corte,
ao decidir questão de fundo rigorosamente igual
à presente:

"IMPOSTOS. IMUNIDADE.

Imunidade tributária das instituições de as-
sistência social (Constituição, art. 19, III,
letra c. NÃO HÁ RAZÃO JURÍDICA PARA DELA 'SE EXCLUIREM O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E O IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. POIS A TANTO LEVA O SIGNIFICADO DA PALAVRA "PATRIMÔNIO", EMPREGADA PELA NORMA CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA REESTABELECIDADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO". (Recurso Extraordinário 88.671. Relator Ministro Xavier de Albuquerque, 1ª.T.; 12.6.79, D.J. de 3/7/79, p. 5.153/5.154, em Revista Trimestral de Jurisprudência, 90/263).

7. Igual entendimento foi esposado em relação a instituição educacional de fins filantrópicos:

"INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL DE FINS FILANTRÓPICOS. IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS A OBJETIVOS INSTITUCIONAIS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. (C.F. art. 19, III, c).

Recurso Extraordinário conhecido e provido".

(S.T.F., Recurso Extraordinário 93.729-3, SP, Relator Ministro Oscar Corrêa, 1ª. T., 26.10.82, D.J. de 10.12.82, em LEX, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, volume 51, p.81/82)).

8. A Constituição de 1988 estendeu a imunidade tri-

EMER

RECURSO: 114.998.

ACÓRDÃO: 302 - 32.490.

butária às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, sem submetê-la a "requisitos da lei", como fez para as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos (artigo 150, VI, "c"). Tal imunidade (das fundações) é extensão da que gozam, reciprocamente as pessoas políticas (artigo 150, VI, "a", combinado com seu § 2º) e, bem por isso, auto-aplicável, de eficácia plena.

9. A impugnante, como provado, é fundação instituída e mantida pelo Poder Público. Goza, pois, da imunidade constitucional na importação de bens para o exercício de sua finalidade essencial, que é a transmissão de programas educativos e culturais e televisão, sem propaganda de qualquer natureza."

O Fiscal Autuante emitiu Parecer às fls 110/114 replelindo a argumentação da Impugnante e propondo a manutenção do Auto de Infração em todos os seus termos.

A Autoridade "a quo" proferiu Decisão às fls. 120, julgando a AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, encampando a fundamentação exposta no Parecer de fls. 115/119, que leio em sessão -leitura.

A Ementa da Decisão sintetiza o entendimento da Autoridade julgadora de 1ª Instância, como segue:

"Imunidade tributária. Importação de mercadorias por entidade fundacional do Poder Público. O imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados não incidem sobre o patrimônio, portanto não estão abrangidos na vedação constitucional do poder de tributar do artigo 150, inciso VI, alínea "a", parágrafo 2º. da Constituição Federal."

Inconformada e com guarda de prazo apela a Interessada a este Colegiado, pleiteando a reforma da Decisão recorrida, insistindo na tese defendida em primeira instância, ou seja ,

Emula

RECURSO: 06.
114.998.
ACÓRDÃO: 302 - 32.490.

improcedência do lançamento pelo qual se exige da Suplicante o pagamento de Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, em função da imunidade estabelecida na Constituição Federal.

É o Relatório. - .

Euclides

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'C' shape with a vertical line through it, and a horizontal line at the bottom.

V O T O

No recurso em pauta, adoto o voto do ilustre Conselheiro Itamar Vieira da Costa no acórdão nº 301-27.009, referente à mesma matéria em litígio:

"A Fundação Padre Anchieta pleiteou o reconhecimento da imunidade tributária, a fim de não recolher aos cofres públicos os valores do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes.

A recorrente invocou o art. 150, item VI, letra "a" da Constituição Federal, assim como seu § 2º, para embasar sua pretensão. O texto constitucional é o seguinte:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios

I- omissis

... - ...

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

... - ...

§ 2º - A vedação do inciso VI, letra a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

A fiscalização, por sua vez, efetuou a autuação porque os impostos não estavam enquadrados na expressão "patrimônio renda e serviços" inseridos no texto da Lei Maior.

Não houve controvérsia sobre a natureza da instituição que é uma fundação mantida pelo Poder Público.

É conhecida a expressão: a Constituição Federal não contém palavras inúteis. Logo, se houve restrição a certos tipos de impostos, só os fatos geradores a eles relativos é que podem fazer surgir a respectiva obrigação tributária.

A Constituição é clara: é vedado instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tal vedação é extensiva às fundações ins

EMCA

tituídas e mantidas pelo Poder Público.

Segundo o Código Tributário Nacional, o Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros e o Imposto sobre Produtos Industrializados não incidem sobre o patrimônio, sobre a Renda, nem, tampouco, sobre os serviços. Um está ligado ao comércio exterior, à proteção da indústria nacional. O outro se refere a produção de mercadorias no País.

Qual a finalidade da imposição tributária, na importação, dos referidos tributos ?

O Imposto de Importação existe para proteger a indústria nacional. Sua finalidade é extrafiscal.

Quando se estabelece determinada alíquota desse imposto, visa-se a onerar o produto importado de tal maneira que não prejudique' aqueles produtos similares produzidos no País.

Se, para argumentar, a recorrente fosse comprar a mercadoria produzida no Brasil teria que pagar, teoricamente, valor semelhante ao produto importado, acrescido do imposto.

O Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na importação, também chamado de IPI-vinculado é o mesmo cobrado sobre a mesma mercadoria produzida internamente. Essa taxaçaõ visa a eqüalizar a imposição fiscal. Ambos, o produto nacional e o estrangeiro, têm o mesmo tratamento tributário no que se refere ao IPI. Se a Fundação' fosse adquirir mercadoria idêntica produzida aqui no Brasil, teria que pagar o imposto. Ele incide sobre o produto industrializado e não sobre o patrimônio de quem o adquire.

Outro aspecto importante a considerar é o da legislação ordinária. O Decreto-lei nº 37/66 diz:

"Art. 15 - É concedida isenção do Imposto de Importação nos termos, limites e condições estabelecidas em regulamento:

- I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- II- às autarquias e demais entidades de direito público interno
- III-às instituições científicas, educacionais e de assistência social.

... ..

EMUCH

Como se vê, o Decreto-lei nº 37/66 foi o instrumento legal utilizado para conceder isenções do imposto quando as importações de mercadorias sejam feitas pelas entidades descritas no referido artigo 15. Nunca foi contestado tal dispositivo, nem, tampouco, foi ele inquinado de inconstitucional.

Para confirmar o entendimento até aqui demonstrado, recorro à lei editada já na vigência da Constituição Federal de 1988. Trata-se da Lei nº 8032, de 12 de abril de 1990 que estabelece:

"Art. 1º - Ficam revogadas as isenções e reduções do Imposto sobre a Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 2º a 6º desta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às importações realizadas por entidades da Administração Pública Indireta, de âmbito Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 2º - As isenções e reduções do Imposto sobre a Importação ficam limitadas, exclusivamente:

I - às importações realizadas:

- a) pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias;
- b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência social;
- c) ..."

Aliás, a decisão recorrida foi fundamentada de forma bastante clara e correta. Por isto considero importante transcrevê-la:

"Fundação Pe. Anchieta, importadora habitual de máquinas, equipamentos e instrumentos, bem como suas partes e peças, destinados à modernização e reaparelhamento, até 19/05/88, beneficiou-se da isenção para o II e IPI prevista no art. 1º do Decreto Lei nº 1293/73 e Decreto Lei nº 1726/79 revogada expressamente pelo Decreto nº 2434 daquela data. Passou a existir então a Redução de 80% apenas para as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, não mais contempla as partes e peças, que só passaram a ter redução a partir de 03/10/88 com a publicação do Decreto Lei nº 2479.

EMCA

Em 12/04/90, com o advento da Lei nº 8.032, todas as isenções e Reduções foram revogadas, limitando-as exclusivamente àquelas elencadas na citada Lei, e onde não consta qualquer isenção ou Redução que beneficie a interessada.

Até esta data (12/04/90) a interessada que sempre se beneficiara da isenção e, depois da Redução, passou a invocar a Constituição Federal, pretendendo o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 150, inc. VI, alínea "a", § 2º da Lei Maior que dispõe que a União, os Estados, os Municípios, o DF, suas autarquias e fundações não poderão instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros.

Ora é de se estranhar que quem possua imunidade constitucional, como quer a interessada, estivesse por tanto tempo sem ter se valido dessa condição, pretendendo-a somente agora, com a revogação da isenção/redução, ou será que o legislador criou o duplo benefício?

A resposta está em que uma coisa não se confunde com a outra, posto que a interessada não faz jus à imunidade pleiteada, não porque não se reconheça tratar-se de uma fundação a que se refere a Constituição, instituída e mantida pelo Poder Público, no caso o Estado de São Paulo, mas sim porque o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados não se incluem naqueles de que trata a Lei Maior, que são tão somente "impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços", por se tratarem respectivamente de "impostos s/ o comércio exterior" (II) e "impostos sobre a produção e circulação de mercadorias" (IPI) como bem define o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66). Daí a concessão de isenção por leis específicas.

Assim é porque a vedação constitucional de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços consubstanciada no art. 150 diz respeito a tributo que tem como fato gerador o patrimônio, a renda ou os serviços.

A disposição constitucional do referido artigo é inequívoca e bastante clara a partir de que estabelece o seu inciso VI, quando diz "instituir impostos sobre" indi

emca

cando tratar-se de impostos incidentes sobre o patrimônio, vale dizer, o que dá nascimento à obrigação tributária é o fato de se ter esse patrimônio; quando se refere a imposto incidente sobre a renda, significa imposto que decorre da percepção de alguma renda e, finalmente, no que tange aos serviços, a obrigação tributária surge em razão da prestação de algum serviço.

Desse entendimento, tem-se que o imposto de importação não tem como fato gerador da obrigação tributária, nenhuma das situações referidas; ou seja, o fato gerador desse imposto é a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, conforme preceitua o CTN, no art. 19, **ven bis:**

"art. 19 - O imposto de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional"

Reforça essa posição o estabelecido no art. 153, da CF quando trata dos impostos de competência da União, ao se referir no seu inciso I aos impostos sobre importação de produtos estrangeiros. Noutras palavras, o que gera a obrigação tributária não é o fato patrimônio, nem renda, ou serviços, mas sim o fato da "importação de produtos estrangeiros".

Se outro fosse o entendimento não teria a Constituição Federal restringido o alcance da imunidade tributária especificamente quanto aos impostos sobre "patrimônio, renda ou serviços", nos precisos termos do inciso VI, do artigo 150, considerando-se sob o enfoque do fato gerador, porquanto todo e qualquer imposto necessariamente vem a onerar o patrimônio; prescindiria a Constituição Federal de especificar que a vedação de instituir impostos do mencionado dispositivo referisse a patrimônio, renda ou serviços, para tão somente estabelecer que se refere a imposto sobre patrimônio, dando a conotação de imposto que atinge o patrimônio no sentido de onerá-lo.

Vê-se, pois, claramente que não se trata disso; a verdade é que "patrimônio, renda ou serviços" referem-se estritamente aos fatos geradores: patrimônio, renda e servi

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), que regula o sistema tributário nacional, estabelece no art... 17 que "os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam deste título com as competências e limitações nele previstas". E, verificando-se o art. 4º tem-se que "A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação..."

Com essas disposições, o CTN, ao definir cada um dos impostos, assim os classificou em capítulos, de acordo com o fato gerador, a saber:

Capítulo I - Disposições Gerais

Capítulo II - Impostos s/ o Comércio Exterior

Capítulo III - Impostos s/ o Patrimônio e a Renda

Capítulo IV - Impostos s/ a Produção e Circulação

Capítulo V - Impostos Especiais

Ao examinarmos o capítulo III que trata dos "impostos s/ o Patrimônio e a Renda", não encontramos ali os impostos em questão, ou seja o II e o IPI, mas sim imposto s/ a Propriedade Territorial Rural, imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana e imposto s/ a Transmissão de Bens Imóveis (todos relacionados a imóveis) e o imposto s/ a Renda e Proventos de qualquer natureza.

Já no capítulo II - imposto s/ o Comércio Exterior, encontramos na seção I o Imposto s/ a Importação e no capítulo IV, impostos s/ a Produção e Circulação, o imposto s/ Produtos Industrializados.

Em que pese as considerações dos doutrinadores e das posições defendidas nos acórdãos citados pela interessada, o que se deve considerar efetivamente é a determinação legal que define a natureza dos impostos em questão como o imposto de importação e o imposto s/ os produtos Industrializados não se caracterizam como impostos s/ o patrimônio, porquanto a Lei os classifica respectivamente como imposto s/ o comércio exterior e imposto s/ a produção e circulação, como se verifica pelo exame do CTN, onde o primeiro é tratado no capítulo II e o segundo no capítulo IV, não figurando no capítulo III referente a impostos s/ o Patrimônio e a Renda". *ELMCA*

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo cons
ta, voto no sentido de negar provimento ao recurso."

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.



ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora Designada

14.
RECURSO: 114.998.
ACÓRDÃO: 302 -32.490.

V O T O V E N C I D O

Gira a controvérsia em torno da seguinte questão: Está ou não a importação realizada pela Fundação Padre Anchieta alcançada pela imunidade estabelecida no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal, no que diz respeito aos tributos Imposto de Importação e I.P.I. ?

A matéria já foi objeto de profundos estudos pela Colenda Primeira Câmara deste Conselho e, dada à sua complexidade, gerou ali entendimentos contrários, o que é natural. Tanto é complexa a questão que os litígios envolvendo a correta interpretação e enquadramento de situações no texto constitucional têm como foro máximo de decisão a Suprema Corte (Supremo Tribunal Federal).

Examinando atentamente algumas das diversas Sentenças proferidas pela citada C.Primeira Câmara deste Colegiado, onde duas correntes divergentes se destacaram, quedo-me ao lado do entendimento minoritário, que adotou a linha traçada pelo Ilustre Conselheiro Wladimir Clóvis Moreira, estampada em brilhante Voto que integra vários Acórdãos da mencionada Douta Primeira Câmara, dentre os quais o de nº. 301-27.128 (transcrição) e que adoto no presente caso, como segue:

"O deslinde da questão ora submetida à apreciação deste Colegiado consiste em saber se o patrimônio objeto da imunidade recíproca de que trata o art. 150, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal está ou não vinculado às diversas categorias de impostos definidas em função do objeto da incidência tributária de que trata o Título III do Código Tributário Nacional e, especificamente, o seu capítulo III que se refere aos impostos sobre o patrimônio e a renda. Se vinculação houver, a

Handwritten signature

RECURSO: 114.998.

ACÓRDÃO: 302 - 32.490.

vedação constitucional inibidora da cobrança de impostos restringir-se-á aos impostos incidentes sobre a transmissão dessa propriedade. Ao revés, se não houver vinculação, a palavra patrimônio deverá ser entendida no seu sentido mais amplo e genérico, estando alcançados pela vedação praticamente todos os impostos, inclusive o de importação e o IPI vinculado.

Na vigência da Constituição anterior, essa contro-
vêrsia já existia em relação às instituições de
educação ou de assistência social. Com o advento
do novo Estatuto Constitucional e em razão do novo
status adquirido pelas entidades fundacionais ins-
tituídas e mantidas pelo poder público, foram es-
tas, também, afetadas pela divergência de interpre-
tação em torno da matéria.

A imunidade tributária de que trata o artigo 150 ,
inciso VI, letra "a" é doutrinariamente denominada
recíproca porque impede que um ente público, no
pressuposto de que, cada um, atuando em diferentes
níveis de governo, tem por objetivo e razão de ser
zelar pelo bem da coletividade. Apesar de terem
personalidades jurídicas distintas, eles, em con-
junto, compõem a administração pública do País ,
responsável pela gerência do patrimônio público na-
cionalmente considerado. Na verdade, trata-se de
uma só pessoa que atua em diferentes níveis de go-
verno, de acordo com as competências constitucio-
nalmente definidas. Tributar uma das partes do
conjunto significaria autotributação.

Quando se trata da União, dos Estados, do Distrito
Federal e dos municípios fica fácil entender a im
propriedade da tributação recíproca, bem como o
descabimento da interpretação restritiva do termo
patrimônio, porquanto todos esses entes têm função
tipicamente públicas. Mesmo assim, o assunto vem
sendo tratado de forma dissimulada. Em que pese
expressa e clara determinação constitucional colo-
cando fora do campo de incidência tributária o pa-
trimônio, a renda e os serviços daquelas pessoas
jurídicas de direito público, sucessivas leis, co-
mo o D.L. nº 37/66, art. 16, I e mais recentemente
a Lei nº. 8032/90, art. 2º, I, "a", concedem-lhes'



RECURSO: 114.998.

ACÓRDÃO: 302 - 32.490.

isenção do imposto de importação. Já o D.L. nº.... 2434/88 diz eufemisticamente que o imposto não será "cobrado".

Em razão disso poder-se-ia concluir que a lei isençional é necessária porquanto a imunidade constitucional se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços enquanto que o imposto de importação incide sobre o ingresso no território nacional de produtos estrangeiros, segundo o Código Tributário Nacional.

Não me parece ser bem assim. Em nenhum lugar, a atual Constituição ou a anterior deixou sequer implícito que o termo "Patrimônio" tem a limitação que lhe dá o CTN para alcançar exclusivamente a propriedade imobiliária urbana ou rural. Se a Constituição não distingue, não pode a lei ou o intérprete desta distinguir.

Patrimônio público, segundo Pedro Nunes (in Dicionário de Tecnologia Jurídica) "é o conjunto de bens próprios de uma entidade pública que os organiza e disciplina para atender a sua função e produzir utilidades públicas que satisfaçam às necessidades coletivas".

Em se tratando pois, do poder público, cuja função essencial é prestar serviços à coletividade, em nome e por conta desta mesma coletividade, é inconcebível que o seu patrimônio, no sentido mais amplo, possa vir a ser onerado por encargo tributário imposto pelo próprio poder público. E indubitavelmente, o Imposto de Importação afeta o patrimônio do importador.

Não há justificativa de natureza lógica, econômica, jurídica ou mesmo filosófica que sancione esta vinculação do conceito de patrimônio à forma como estão distribuídos os impostos no Código Tributário Nacional. Ademais, os julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal, citados pela recorrente, enfaticamente confirmam que os impostos de importação e sobre produtos industrializados, este último quando vinculado ao primeiro, não estão excluídos do conceito de patrimônio para efeito da imunidade tributária.



RECURSO: 114.998.

ACÓRDÃO: 302 - 32.490.

É importante ressaltar que as fundações aqui mencionadas passaram, com o advento da nova Constituição (art. 37), a integrar a administração pública.

Cabe observar por último, que, em se tratando de fundações públicas, a imunidade tributária é condicionada. E não se trata de condição estabelecida em lei ou regulamento como é o caso dos partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e de assistência social mas sim de condição fixada pela própria Constituição, segundo a qual é necessário que o patrimônio, a renda ou os serviços das fundações estejam vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (C.F. art. 150 § 2º).

E a própria Constituição ainda estipula que não há imunidade do "patrimônio" da renda e dos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.....".

Como se vê, a imunidade só protege o patrimônio da entidade fundacional pública quando esta assume plenamente a natureza de entidade pública, voltada exclusivamente para o interesse da coletividade. Nesta condição ela é parte do Poder Público e como tal imune aos encargos tributários incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços normalmente de empreendimentos privados cujo objetivo central é a obtenção de lucro.

Assim, no caso de ser pleiteado o reconhecimento do direito à imunidade, é de ser examinado se a requerente preenche os requisitos estipulados pela Constituição.

No caso sob exame, parece-me preenchidos esses requisitos. Trata-se de entidade fundacional instituída e mantida pelo Poder Público, no caso, o Estado de São Paulo. Os produtos importados destinam-se a serem empregados em atividades vinculadas a finalidades essenciais da importadora: difusão de atividades educativas e culturais através da rádio e da televisão. Esses serviços, embora



RECURSO: 114.998.

ACÓRDÃO: 302 - 32.490.

concorrentemente possam ser explorados por empreendimentos privados, são prestados, pelo que consta dos autos, sem finalidade de lucro, como verdadeiro serviço público."

Por tudo isso, e considerando que não houve controvérsia com relação à natureza da Recorrente, que é uma fundação mantida pelo Poder Público, voto no sentido de dar provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1992.



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

Relator.